

QUILOMBOS NO RS:
TERRITORIALIDADE,
PROPRIEDADE E O USO COLETIVO
DA TERRA

QUILOMBOS IN RS: TERRITORIALITY,
PROPERTY AND COLLECTIVE USE OF LAND

Áxsel Batistella De Oliveira

QUILOMBOS NO RS: TERRITORIALIDADE, PROPRIEDADE E O USO
COLETIVO DA TERRA

QUILOMBOS IN RS: TERRITORIALITY, PROPERTY AND COLLECTIVE
USE OF LAND

Áxsel Batistella De Oliveira.¹

Resumo: A história do povo negro no Brasil não é recente e, durante o processo histórico de sua constituição, ocorreram lutas, resistências e vivências que vieram a dar visibilidade e garantir direitos a esses sujeitos, que durante anos foram escravizados e estigmatizados pela sociedade da época, causando efeitos que vemos ainda nos dias de hoje. Assim, faz-se necessário discutir e analisar a questão referente ao direito ao acesso à terra para as comunidades quilombolas. Este artigo busca discutir as dicotomias entre o direito consuetudinário e o direito jurídico acerca da propriedade da terra das comunidades remanescentes de quilombo no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, procura-se contextualizar e analisar os litígios acerca da propriedade da terra referente aos remanescentes quilombolas, avaliando os processos administrativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e os processos Judiciais, além de entrecruzar com os dados fornecidos pela Fundação Cultural Palmares e pelo Incra. Dessa forma, contextualiza-se a formação das comunidades quilombolas com o território reconhecido no Rio Grande do Sul com base no processo de ocupação da terra pós-abolição. Ainda, compreende-se como o conceito de propriedade da terra é concebido e aplicado nos processos judiciais e administrativos do Incra e quais os conflitos em torno da terra, buscando ver quais são os sujeitos envolvidos e suas inter-relações.

Palavras-chave: Propriedade. Quilombola. Direito. (Re)territorialidade.

Abstract: The history of the black people in Brazil is not recent, and during the historical process of its constitution there were struggles, resistances and experiences that came to give visibility and guarantee rights to these subjects, who for years were enslaved and stigmatized by the society of the time, causing effects that we still see today, making it necessary to discuss and analyze the issue regarding the right of access to land for *quilombola* communities. This article discusses the dichotomies between customary and legal rights concerning the ownership of remaining lands from the *quilombo* communities in the state of Rio Grande do Sul. In this sense, we seek to contextualize and analyze the land ownership disputes regarding the remaining *quilombolas*, evaluating the administrative proceedings of the National Institute of Colonization and Agrarian Reform and the Judicial proceedings, cross-referencing with data provided by the Palmares Cultural Foundation and INCRA. In this manner, the formation of *quilombola* communities with recognized territory in Rio Grande do Sul is contextualized based on the the land

¹Mestre em História - PPGH/UPF. Doutorando em História - PPGH/UPF

occupation process post abolition. Still, it is understood how the concept of land ownership is conceived and applied in INCRA's judicial and administrative processes and what are the conflicts around the land, seeking to see which are the subjects involved and their interrelationships

Keywords: Property. Quilombola. Law. (Re)territoriality.

Os processos de (re) territorialidade e a propriedade quilombola

“**A** terra pertencia em geral a todo mundo, mas em particular a ninguém” (THOMPSON, 1998: 132). Thompson, em suas pesquisas, mostra-nos que a propriedade, ou alguém ser proprietário de alguma coisa, foi um processo de mudança na lógica econômica da sociedade, a qual estava passando por um processo de Revolução Industrial e que os modos de produção e de relação com a terra estariam “desatualizados”. Ao abordar a propriedade da terra, a historiadora Márcia Motta diz que “a história da propriedade é a história do capitalismo” (MOTTA, 2005: 22), devido ao fato de ela existir ao longo da história e o domínio sobre ela também, provocando conflitos intensos na sociedade brasileira. O termo propriedade tem sua origem do termo *proprius*, que significa que determinado bem pertence a um indivíduo, ou a uma instituição pública ou privada.

Há variadas interpretações quanto ao surgimento e significado do termo propriedade, podendo ela ser uma construção vista através do viés econômico e social, ou tendo sua formação anterior ao do Estado ou apenas sendo entendida como um local no qual seu proprietário possa tirar seu sustento. A historiadora Rosa Congost dedica seus estudos à propriedade e destaca os desafios dos pesquisadores que buscam pesquisar essa temática em saber distinguir a concepção atual de propriedade fundada no ter e possuir, sendo esse um passo fundamental para a análise.

A ideia de propriedade se materializava apenas na atitude individual de cada proprietário, na qual a propriedade sobre a terra só adquiria uma concepção de pertencimento individual frente a conflitos entre proprietários ou em casos em que o proprietário procurava meios para garantir seu domínio, ou seja, estabelecendo estratégias que garantissem a legitimidade jurídica sobre posse da terra. (POLLIG, 2013)

Para o historiador Paolo Grossi, “a propriedade, as propriedades antes de ser paisagem são mentalidades” (GROSSI, 2006: 30), devendo ser analisadas para expor as especificidades de um sistema fundiário e não de uma forma geral baseada em um senso comum sobre o que é propriedade. Segundo Congost, “*los derechos de propiedad como relaciones sociales y probablemente conflictivas, que estoy defendiendo, invita a observar con especial detalle el papel de los distintos grupos sociales en cada período histórico*” (MACHADO, 2017: 383), assemelhando-se à visão de Grossi, ela defende que há múltiplas interpretações quanto à propriedade e se faz necessário analisá-la dentro de um contexto específico, pois a concepção de propriedade do século XVIII não é a mesma que se tem atualmente, visto que essa é uma invenção do homem.

Portanto, temos, no caso das comunidades quilombolas, esse processo que ocorre simultaneamente. Após ou durante a escravidão no Brasil, esses grupos migraram para outras regiões ou permaneceram nas terras de seus antigos senhores como herança constituindo nesses espaços sua territorialidade, ou seja, construindo sua relação de identidade, ancestralidade com esses territórios, por meio dos quais podem relembrar seus antepassados e criar novos laços familiares.

Com o passar do tempo, sofreram com o avanço dos latifúndios, com a chegada dos imigrantes europeus e com o crescimento das cidades, fazendo com que fossem expropriados de suas terras, pois não teriam como atestar a sua propriedade e defendê-la,

² MACHADO, I. A. Policarpo. Rosa Congost – historia, el derecho y la realidad de las construcciones sociales en la gran obra de la propiedad. *História: debates e tendências*, Passo Fundo, v. 17, n. 2, p. 383, jul./dez. 2017.

ocorrendo então a sua desterritorialização. Atualmente, com os processos de titulação coletiva dos territórios das comunidades remanescentes de quilombo, esse processo continua acontecendo com as desapropriações de terras para interesse social, visto que as comunidades estão sendo (re) territorializadas do território no qual estabeleceram suas raízes, enquanto ocorre uma desterritorialização dos sujeitos desapropriados, que também estabelecem algum tipo de relação com o território e agora irão se reterritorializar em outro espaço, ou seja, percebemos que esse movimento sobre o território é dinâmico e espontâneo, pois sempre que um deles acontecer, irá influenciar as outras partes da engrenagem que movimenta o território.

Muitas vezes as territorialidades estão em movimento, a esse movimento nos referimos ao processo de desterritorialização e sua consequência a reterritorialização. Simploriamente a desterritorialização refere-se ao movimento pelo qual se abandona o território e a reterritorialização o movimento de construção do território (...) toda desterritorialização implicará em uma reterritorialização. (COSTA, 1992: 95)

O território para as comunidades remanescentes de quilombo tem um papel que vai além das questões econômicas, pois ela exerce a função de ligação dos quilombolas com seus ancestrais e auxilia na construção da sua identidade. Há uma diversidade nas formas de ocupação, resistência e de relação com o espaço que vai além da dicotomia Rural e Urbano, pois existe uma territorialidade formada, sendo ela um local de reprodução cultural, religiosa, social e ancestral, tendo esse espaço, também, o fim de subsistência e não o de lucro, categorizando-se assim como um território tradicional.

A terra para este grupo seria um elo que os manteria e permitiria a sua continuidade no tempo, através das sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica, tendo em vista que, privado da terra, o grupo tende a se dispersar, perdendo a identidade coletiva". (RICHTER e PEDROSO, 2012: 21)

Há um direito originário/tradicional garantido a essas comunidades, mas que não encontramos o reconhecimento desse direito advindo dos sujeitos que estão sofrendo o processo de desapropriação ou que apenas compartilham da ideia de defender a propriedade privada acima de tudo, que veem a lógica de um agronegócio como um avanço, enquanto esses povos representariam o atraso. Entretanto, esses povos tradicionais existiam antes da formação da constituição e da definição de uma propriedade privada da terra e do seu valor puro e meramente econômico, estabelecendo relações e raízes profundas com o espaço. “A propriedade quilombola tem natureza teleológica, constituindo um fim em si mesma, não sendo meio de lucro ou comércio, mas sim forma de subsistência e reprodução cultural de uma comunidade essencialmente camponesa” (ALMEIDA, 2005: 38).

A ocupação do espaço e a territorialidade das populações de remanescentes quilombolas é posta em discussão e compreende-se essa ocupação como a de um grupo que busca dar um significado para esse espaço, construindo uma identificação social e cultural com ele, sendo que a propriedade da terra passa a conceber todos esses fatores de ligação com o humano. O conceito de territorialidade surge com as ciências humanas, tratando-se de uma atitude, de modos, de normas que buscam defender o território ocupado. Essa territorialidade está ligada com a cultura dos povos. “No que se refere aos grupos considerados “tradicionais” e, em particular, às comunidades negras rurais [...] têm observado que a reprodução cultural se baseia em uma ocupação e utilização comunal do espaço cuja imemorialidade é constantemente reafirmada” (CLEYDE, 2010. p. 105-106).

Nos espaços configurados por essa territorialidade, habitualmente se exercem atividades socioeconômicas que podem ser consideradas práticas culturais, tendo como exemplo os quilombolas rurais, povos ribeirinhos, indígenas e caboclos, que utilizam a agricultura familiar para sua subsistência e comercializando algum excedente. Os remanescentes quilombolas protagonizaram a formação da territorialidade, dando-lhes identidade própria, pois esses processos foram múltiplos e distintos. Podemos encontrar

ainda hoje direitos costumeiros sendo utilizados e as comunidades quilombolas nos mostram isso; esse direito é utilizado no judiciário quando se está buscando uma legitimação do território. A constituição dos quilombos se deu através de fugas, heranças, doações, contratos de compra e venda: episódios ocorridos ainda com o sistema escravista vigente. O território quilombola é um símbolo que representa a incessante busca por liberdade e direitos iguais, além de ser através da terra que esses grupos puderam criar seus laços de parentesco e de lar, como podemos ver em uma passagem do RTID referente à Comunidade de São Miguel (Restinga Seca):

Conhecido num primeiro momento como Picada do Canto dos Paus, se constituiu na fronteira dessas duas antigas sesmarias em fins do século XIX, na esteira do lento processo de desagregação do sistema escravista. *Trata-se de um território que se constituiu como única possibilidade de se viver em liberdade.* (Processo n. 54220.000257/2005-19. p. 603, v. II) (grifos nossos)

A ligação étnica entre os descendentes de escravos se constitui como um símbolo de ligação para a resistência e obstinação na luta pelos direitos da terra, tanto é que, durante o processo de constituente, foi através de grupos de movimentos de resistência negra que se conquistou a promulgação do artigo 68 da ADCT, o qual reconhece as terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas.

É a terra a referência de existência desses grupos, a condição que define suas identidades, e estar aí e fazer parte do grupo encontra respaldo no “direito costumeiro” na descendência necessariamente negra de um grupo de parentes entre os quais se está e se vive. (COSTA, 1992: 107)

A formação quilombola nos remete a um direito costumeiro que é regido pelos costumes de um grupo ou sociedade, anterior ao direito jurídico, constituindo essa ligação com a terra e seu *modus vivendi*. As comunidades de remanescentes quilombolas veem, em suas territorialidades, algo além do valor econômico. Outros fatores e significados

simbólicos de permanência e pertencimento, entrecruzando sua memória, tradição e práticas sociais, lhes são incumbidos.

[...] todo território implica em uma delimitação material ou imaterial. No campo concreto, representada pelos limites físicos e definida pelos atores envolvidos e no campo abstrato [...] Tem-se assim como exemplo, os territórios de diversas comunidades quilombolas, que anteriormente as delimitações realizadas pelos órgãos governamentais, já estavam fixados no imaginário dos respectivos grupos. (OLIVEIRA e SILVA, 2017: 415)

Os remanescentes quilombolas exercem uma ocupação de terras chamada imemorial (COSTA, 1992: 109), pois ocupam imemorialmente seu território, ou seja, mesmo sendo terras onde estiveram seus antepassados, hoje são apenas uma parte inferior à sua área original, devido a inúmeros fatores, como a expropriação para o desenvolvimento econômico de uma racionalidade capitalista, chegada de imigrantes, construção de hidrelétricas, entre outros. Nas comunidades, como apontam os processos administrativos, a posse sobre a terra se dá de maneira coletiva, compartilhando valores morais, éticos, familiares e culturais. Portanto, a constituição da propriedade quilombola se deu histórica e socialmente com a relação do coletivo.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (BRASIL, 2003)

Um dos incisos do Decreto Federal 4.887/2003 define que a territorialidade atestada pelos próprios moradores das comunidades será um dos fatores legitimadores para a titulação coletiva da propriedade remanescente quilombola. O território pode ser compreendido como uma relação de espaço-poder, formas econômicas ou de uma forma simbólica, no qual grupos sociais veem determinado espaço como uma apropriação cultural. Os territórios coletivos surgiram a partir de uma realidade específica de cada povo

ou comunidade que vê esse espaço como sua forma de viver, cultivar, constituir suas famílias e seus laços, seguindo a moral camponesa de que “a terra é para viver, não para negociar”. (RIOS, 2006: 65)

Segundo o RTDI da Comunidade Rural Remanescente de Quilombo Ernesto Penna, localizada no município de Santa Maria:

“A Comunidade [...] constitui-se, portanto, a partir de uma formação social e histórica singular, através dos laços de parentesco, de uma memória e cotidiano comuns, no que Bandeira (1988, p.83) denominou ‘territorialidade negra’ (Processo n. 54.220.001228/2006-55. p. 83, v. I.). Se constroem embasadas no espaço, marcado por relações de poder entre os seus diversos atores, que nele projetam trabalho, energia e informação [...] A essa disposição estão ligados fatores elementares na dinâmica da produção territorial e das relações do poder como a distância (física ou geográfica) e a acessibilidade (temporal, econômica, social, cultural...). De acordo com o autor os atores participam na construção de territórios em diversos estágios ou em momentos e lugares diferentes, seja através do Estado, de uma empresa ou de um grupo social. Falar sobre território significa delimitar, caracterizar, distinguir uma determinada área das demais, pois nela há uma relação de domínio, de poder, de um grupo”. (Processo n. 54.220.001228/2006-55. p. 334-335, v. II.)

Portanto, podemos analisar, a partir desse trecho, que a territorialidade é singular e específica de cada grupo ou comunidade, pois constitui-se em significados distintos para cada um e é exatamente essa diferenciação que vem a configurar e construir a territorialidade sobre determinado espaço. No caso da Comunidade Ernesto Penna, A família do ex-escravo, Ernesto Carneiro Penna teria herdado as terras em virtude do “reconhecimento” de seu senhor, ou como uma forma de reparação para com seus escravos. Situada no 8º distrito de Santa Maria/RS, conhecido como *distrito da Palma*, a história da Comunidade Ernesto Penna Carneiro se inicia com a família Penna, no início do século XIX. Manoel Fernandes Penna teria chegado a Santa Maria em 1808, onde ganhou terras da Coroa Portuguesa, na região onde hoje fica a Comunidade. Seu neto Manoel Fernandes

Penna, herdeiro dessas suas terras, manteve, até 1884, o mesmo regime de trabalho iniciado por seus antepassados, com a utilização da mão de obra negra escrava.

Assim, percebe-se que a territorialidade da comunidade se constituiu a partir da vivência do cativo de Penna e após foi se resignificando com o recebimento da posse das terras através de herança. Assim, esse território ganhou também uma acepção familiar deixando o cativo no passado, criando novas formas de relações com o espaço. Outro exemplo sobre a concepção de territorialidade foi encontrado no RTID da comunidade urbana remanescente de quilombo Família Fidelix, localizada na cidade de Porto Alegre/RS:

Nesse sentido, o acionamento dessas redes pode ser interpretado como um gesto fundador de um processo em que a terra, já em princípio, se transfigura em território de assentamento de um grupo que compartilha trajetórias, modos de vida e uma identidade marcadamente étnica. Nesse sentido, podemos afirmar que a territorialidade quilombola no caso da Família Fidelix é juridicamente preponderante em relação a outras formas de território. E aqui a questão das relações entre territorialidade e ancestralidade se complexificam: no trabalho de campo, o grupo nos mostrou como o esgotamento de possibilidades de sustento no território original conduziu a uma busca de melhores condições de vida, dessa vez na capital do Estado. (Processo n. 54220.000258/2007-25. p. 232, v. II)

O que define a territorialidade da comunidade é a sua complexidade, ou seja, a sua forma única de se relacionar com o território em questão, que, na busca por melhores condições de vida, enxergam-no como uma forma de manter a união da comunidade frente aos desafios e conflitos que sofrem na zona urbana, como a pressão de construtoras e problemas sociais como a falta de onde tirar sua renda os empurram para zonas mais afastadas. O ato de ter a propriedade do seu território é um passo importante para o requerimento de outros direitos legitimados pela legislação em voga.

No RTID da comunidade rural remanescente de quilombo do Rincão dos Caixões/Novo Horizonte, localizada no município de Jacuizinho/RS, encontramos o uso

dos termos territorialização e desterritorialização para elucidar o processo que o grupo passou para se fixar no espaço e qual a sua relação:

Essa matriarca fixa-se no território após um processo de territorialização e desterritorialização por outros espaços, perfazendo um tipo de trajetória usual no quadro possível do pós-abolição. Desde então, Dona Erocílda e seus descendentes vêm resistindo no espaço e constituindo um modelo permanência/resistência que se caracteriza pelas relações de negociações com o seu entorno. A origem da comunidade remete à trajetória de vida e trabalho de Erocílda dos Santos, 78 anos. Esta descendente de escravos nasceu em princípios da década de 1930 no município de Arroio do Tigre em uma região conhecida como Sítio ou Linha Fão. Os ancestrais de Erocílda foram trabalhadores negros na região e, segundo relatos, teriam sido escravos da família do proprietário de terras Pedro Simão. (Processo n. 54220.01415/2006-39. p. 185, Anexo I.)

Dona Erocílda é tida como a fundadora da comunidade e até se apossar em seu território sofreu seguidas expropriações e expulsões de outros territórios, realizando esse processo de desterritorialização e (re) territorialização. Buscou dar significado àquele espaço no qual escolheu viver e constituir sua família, construindo uma comunidade que abrigaria outros ex-escravos e seus descendentes. Mas a posse do território não foi tranquila. Como não havia um documento legal a legitimando, o território sofreu com o avanço de propriedades e cercamentos. A partir de então, a matriarca e seus descendentes vinham resistindo no território que lhes fora concedido e estabelecendo um arquétipo de resistência que se configura pelas negociações com a sua circunvizinhança.

Como podemos ver, as relações com o território, para as comunidades remanescentes de quilombo, constituem-se como o principal elo entre os moradores com seus antepassados, sendo um local de reconhecimento dos elementos de identificação, da cultura desses povos. A territorialidade significada e constituída pelos sujeitos configura-se como fundamental na luta pela titulação coletiva da terra, justificando-se pela sua originalidade e diferenciação no modo de utilizá-la e de vê-la, pois a terra significa a vida

para essas comunidades, é de onde retiram seu sustento, cultivam a sua identidade e mantêm os sujeitos unidos.

Propriedade, posse e quilombolas

Ao longo da História, a propriedade sempre foi vista como uma obra do homem, sendo utilizada em vários sentidos, como nas áreas das ciências naturais e sociais. No âmbito jurídico, essa ideia nos remete também ao exercício do poder sobre algo. Refere-se à propriedade (gênero) o termo domínio (espécie), no Brasil, não há uma definição clara do que seria o direito à propriedade (MARQUESI, 2008: 36), porém a existência de uma consciência de posse sobre algo provém desde os primórdios do homem.

Atualmente, seu exercício (de propriedade) ocorre juntamente com os desejos de uma sociedade, pois a propriedade passa a ser também um dever além do poder, devido ao fato de estar atingível por inferências econômicas, sociais e culturais. O artigo 1.228 do Código Civil de 2002 busca regradar o que seria propriedade: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (CÓDIGO CIVIL, lei n. 10.406). Hoje, vive-se em um dinamismo com a propriedade, o que acarreta não apenas vê-la como algo estático, no qual há um interesse social por trás dela. A Constituição de 1988 empregou o direito à propriedade através de uma garantia individual e de ordem econômica, definindo que a propriedade deva cumprir com sua função social.

O direito à propriedade encontra-se consagrado em nosso texto constitucional não com a concepção arcaica de um direito absoluto que vise satisfazer unicamente o seu titular, mas como um direito ligado a uma função social que procure atender aos interesses e expectativas da coletividade. (CAMARGOS, 2006: p. 61)

O poder sobre a propriedade necessita ser analisado, pois nela existem potencialidades/funções econômicas e sociais, não somente um interesse de quem a exerce.

No caso dos imóveis rurais, concebe-se sua função através de seu poder de uso, variando entre o uso da terra para a criação de animais, agricultura ou ambos. Nesse sentido, o proprietário estará usufruindo de suas terras, ou seja, o que caracteriza a função do imóvel é sua utilização econômica/social.

Caso o imóvel não esteja cumprindo com sua função, isso decorre de um mal uso por seu proprietário que não produz o suficiente para o que aquela área comportaria, entre outros fatores, ficando regulamentada essa questão com o artigo 185, II, da Constituição de 1988:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (BRASIL, 1988)

Portanto, os imóveis rurais devem cumprir sua função nos âmbitos econômicos e humano-sociais, como consta no referido artigo constitucional 185, que define os parâmetros para que uma propriedade cumpra com suas obrigações, elencando itens como o aproveitamento racional e adequado da área, utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente e exploração conforme as leis trabalhistas vigentes no país. Faz-se necessário que se exerçam todos os parâmetros legais para que o território cumpra com seu dever econômico e social.

No caso das desapropriações por interesse social para remanescentes quilombolas, é fundada na lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define as desapropriações genéricas, ou seja, tornou possível o alcance da justiça social da terra além dos grupos sociais atingidos pela reforma agrária. Essa lei foi uma das bases para a Constituição de 1988, na origem dos artigos 68 e 216, que, em seu parágrafo único, afirma que as comunidades remanescentes quilombolas são parte do patrimônio cultural brasileiro. Dessa

forma, através da constituição, busca-se retratar e preservar a cultura afro-brasileira, remanescente dos grupos étnicos vindos do continente africano de forma compulsória para serem escravizados e que devido a este contexto e com as fugas acabaram por formar comunidades no país e popularizaram as terras junto aos colonos e caboclos em conjunto dos imigrantes do país; portanto, devem ser protegidas pelo Estado.

Assim, a conclusão a que se chega, considerando que o art. 13 do Decreto nº 4.887/2003 não tratou do procedimento de intervenção na propriedade privada pela expropriação é que o interesse do Estado em preservar as crenças, o patrimônio, as tradições e o modo de viver dos remanescentes de quilombos como forma de preservação do patrimônio cultural brasileiro é um interesse social, de forma que a desapropriação de propriedades particulares para esse fim é aquela regida pela Lei nº 4.132/62, batizada como desapropriação por interesse social genérico. (CHACPE, 2011)

Assim, para que ocorra a titulação dos territórios quilombolas, é preciso, em alguns casos, que haja uma desapropriação de terceiros (imóveis particulares), se comprovado através do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID e após o reconhecimento deste por decreto presidencial. Essa desapropriação fundamenta-se na preservação do patrimônio histórico-cultural dessas comunidades, o que vem a se diferenciar da reforma agrária, pois a desapropriação por interesse social não está ligada à produtividade ou à improdutividade do imóvel (função social), mas sim à questão sobre a formação da comunidade quilombola e sua legitimação através dos documentos levantados.

A titulação coletiva ainda é um termo “recente” no direito brasileiro, a qual apenas apareceu em nossas leis no ano de 2003 através do decreto presidencial 4.887, que definiu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como responsável por tramitar os processos de reconhecimento de território das comunidades remanescentes de quilombo e também buscou definir como deve ocorrer a desapropriação por interesse social caso os relatórios comprovem que o território ocupado por terceiros na verdade é pertencente à área das comunidades.

Propriedade coletiva é um novo modelo jurídico-legal de propriedade, e, portanto, equivale a uma nova forma de circunscrição espacial, na qual o sujeito não é mais “o” proprietário, individualizado, mas sim um grupo, cujos vínculos com a terra (e a legitimidade do direito por/sobre ela) são colocados com base nas ideias de etnicidade, tradicionalidade e territorialidade. Estes são os novos marcos de estabelecimento de fronteiras dos objetos legais Terras Indígenas e Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, e a oposição à sua implementação se faz expressiva, já que, no Brasil, o monopólio do controle privado e latifundiário sobre a terra prevalece como instrumento de poder. (PEREIRA, 2018: 98)

O artigo 17º define como deve ser feita a titulação dos territórios após a desapropriação por interesse social, dizendo que “a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de *título coletivo e pró-indiviso* às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade” (BRASIL, 2003). Esse artigo nos mostra uma forma de utilização dos espaços diferente da concepção de propriedade privada, a qual exige um proprietário e pode ser comercializada. No caso das comunidades remanescentes de quilombo, o território não tem um “dono”, pois esse título coletivo tem sua escritura em nome da associação de moradores da comunidade, ou seja, todos são proprietários da área, podendo gozar dos seus direitos. Há, também, o fator envolvendo a hereditariedade do território remanescente de quilombo, pois, como sua propriedade pertence ao coletivo, não há um proprietário em si, mas todos os membros residentes da comunidade e participantes da associação criada para o processo de titulação e que consta nomeada na escritura da terra. Assim, os padrões sucessórios não seguem a mesma lógica da propriedade privada.

Outra diferenciação que esse decreto-lei nos propõe é que esse território, após sua titulação, será inalienável, imprescritível e impenhorável, ou seja, não poderá ser vendido, arrendado e penhorado. Esse item se configura em um atributo de defesa, previsto por lei

e/ou pela jurisprudência, contra a penhora de bem imprescindível para morar e para manter o seu sustento.

A titulação coletiva ocorre após a desapropriação por interesse social para remanescentes de quilombo, a qual consiste em “aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social (RIZZARDO, 2015: 141)”. O caso da titulação de terras de forma coletiva se encaixa na segunda opção, na qual se deve adequar ao uso da propriedade para a coletividade. A partir disso, podemos ter um embasamento quanto ao que significa o termo discutido até então, mesmo sendo algo ainda recente, é possível encontrar outros exemplos ao longo da história em que a terra era utilizada de forma coletiva como os camponeses da Inglaterra, dos caboclos no Brasil e do Movimento Sem Terra, ambos os exemplos mantinham uma relação com a terra diferente da lógica capitalista de vê-la, assim como é o caso dos territórios quilombolas³, em que o uso coletivo da propriedade se dá por questões culturais, sociais e de ancestralidade, indo além dessa racionalidade capitalista.

O território concernia a toda coletividade, mas foi perdendo com o tempo esse caráter coletivo, vindo a ser e significar poder nas mais variadas esferas, econômicas, sociais e políticas. O caminho pela titulação da terra pelas comunidades remanescentes de quilombo encontra-se em um campo de disputas e seus territórios em locais de profundos conflitos, pois no outro lado impera a propriedade legitimada por escrituras sob a área ocupada pelos quilombolas. “O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública visando a promoção e proteção de direitos e proteção de direitos e interesses coletivos de minorias étnicas como as comunidades remanescentes de quilombos (Lei Complementar 75/93, art.6º, inciso VII)” (RODRIGUES, 2013: 29).

³ Mesmo sendo possível estabelecer relações, precisa-se salientar que cada caso citado está inserido em um contexto e realidade distinta.

A importância da legitimação e da titulação da terra para as comunidades quilombolas é visível no instante em que se pode oportunizar maior segurança jurídica e reduzir os conflitos, que, muitas vezes, acabam continuando mesmo após a titulação da propriedade. Porém, até acontecer a titulação das comunidades, elas ficam expostas, assim como os territórios à pressão dos então proprietários e de demais latifundiários.

[...] é importante destacar que o direito de propriedade não tem mais a primazia absoluta que desfrutava no regime constitucional do liberalismo-burguês. Com o advento do Estado Social, o direito de propriedade foi relativizado, em proveito da proteção de outros bens jurídicos essenciais, como os direitos dos não-proprietários, a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (RICHTER; PEDROSO, 2012: 14)

Como vimos, o direito ao acesso à terra para as comunidades quilombolas exerceria uma função social a partir do artigo 216, o qual, em seu **parágrafo 5º**, define que “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (BRASIL, 1988). Isso está ligado ao fato de haver um interesse social (coletivo) maior em manter a comunidade em seu território e beneficiar, assim, inúmeras famílias, do que manter um proprietário apenas em toda a extensão da área. Mas, como vimos, esse artigo deixa uma lacuna para contestação, pois não deixa claro que deveria haver a desapropriação da terra, apenas seu tombamento, assim os sujeitos que estão sofrendo o processo de desapropriação manteriam suas propriedades, pois o tombamento não configura a perda dela, apenas a proteção e manutenção do local, diferente da desapropriação. Devido a esse fato que nos processos é utilizado em consonância aos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do Decreto Federal 4.887, como veremos no exemplo seguinte referente a um processo judicial sobre a comunidade remanescente de quilombo de São Miguel:

No mérito, alega que o artigo 68 da ADCT é auto-aplicável. Sustenta a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, bem como do critério de auto-atribuição elegido pela norma. Defende que a desapropriação das áreas

remanescentes de quilombos visa corrigir injustiça oriunda dos tempos da escravidão no Brasil. Assinala que a desapropriação encontra fundamento no artigo 216 da CF. (Processo n. 2007.71.020094308)

Justificamos a desapropriação a partir de um bem coletivo a um grupo ou uma comunidade, cumprindo assim o seu papel social, ou seja, uma área ser produtiva não impede sua desapropriação, assim como por outras questões legais, como o cumprimento de questões ambientais e trabalhistas e o interesse social para as comunidades quilombolas. A Constituição Federal é, em muitos casos, conflitante e, quando falamos sobre propriedade da terra, esse fator se sobressai, pois, ao mesmo tempo que ela legitima o direito à propriedade e a garantias individuais a partir do artigo 5º, XXII, também estabelece deveres coletivos, como a função social da terra, ou seja, de um lado deve defender a propriedade privada, por outro, deve primar pela coletividade e pela importância social da propriedade. Portanto, as fronteiras do social vão além da concepção positiva do direito tradicional.

A construção da identidade negra quilombola está ligada com o território e a cultura da comunidade, fazendo com que ela seja única, e essa diferenciação se faz necessária quando se está requerendo a titulação de um território e o acesso a políticas públicas. Identidades ao mesmo tempo podem ser fatores de reciprocidade e um elo entre os sujeitos, como também para se distinguir do “outro” e, no caso quilombola, demonstrar suas alteridades e sua formação é um ponto essencial para a luta pela terra.

Independente de “como de fato foi” no passado, os laços das comunidades atuais com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e recriação de elementos da memória, de traços culturais que sirvam como os “sinais externos” reconhecidos pelos mediadores e o órgão que tem a autoridade de nomeação. (ARRUTI, 1997: 23)

Dessa forma, a identidade demonstrada nos RTIDs, por exemplo, vem para elucidar a importância da comunidade, fazendo com que apenas rememore o passado. Apesar de os

quilombolas se reconhecerem e poderem construir sua identidade, é o Estado quem confirma o laço com o território e o legitima a partir de seus órgãos como o Incra e a Justiça Federal, pois os laços são construídos culturalmente pelos próprios grupos ao longo do tempo. Também, “a autodefinição quilombola [...] é uma condição criada pelo Estado, portanto, por mais [...] o auto reconhecimento é um processo de normatização, à medida que é produzido por meio da norma estabelecida pelo texto constitucional e desenvolvida pelo agente governamental”. (CUNHA, 2016)

Em contrapartida, encontramos nos movimentos sociais ligados às comunidades uma das formas de orientação de como utilizar o autorreconhecimento e de como esses sujeitos podem construir suas identidades quilombolas. Como vimos, são termos e definições criados pelo Estado, sendo ele o responsável por representar as comunidades (Incra e MPF) e também de julgar e legitimar as titulações (JF), quem na verdade acaba tendo o poder é o próprio Estado, mesmo as comunidades podendo construir e provar suas ancestralidades.

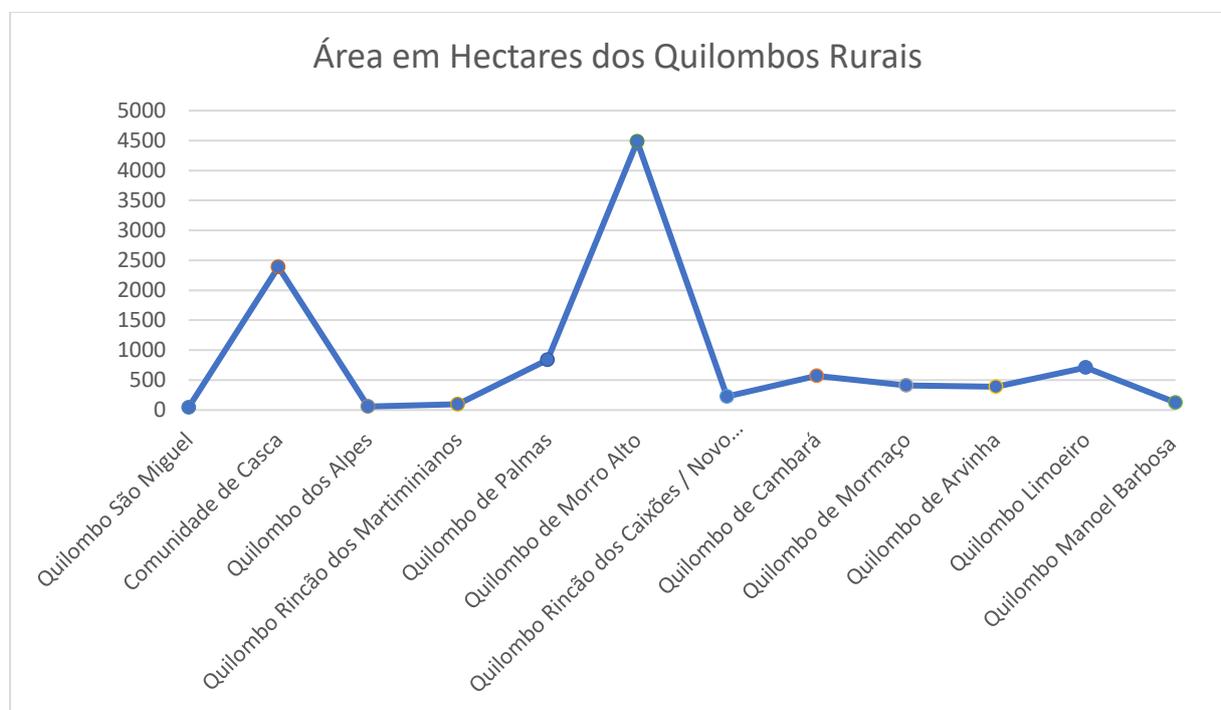
Nas palavras de Stuart Hall, a constituição de uma identidade coletiva seria “um eu coletivo capaz de estabilizar, ficar ou garantir o pertencimento cultural ou uma “unidade” imutável que se sobrepõe a todas as outras diferenças [...] as identidades [...] não, são, nunca, singulares, mas multiplamente construídas ao longo de discursos” (HALL, 2000: 108). A dinâmica territorial das comunidades quilombolas vai além do território materializado, pois nele se concentram cargas culturais e simbólicas que auxiliam na formação de uma identidade coletiva entre os quilombolas.

Os processos de desapropriação por interesse social para quilombolas enfrentam alguns problemas durante a caminhada para a titulação da propriedade, como o questionamento quanto à veracidade dos fatos e documentos sobre a origem do quilombo através de contra laudos e perícias particulares e a discussão conceitual sobre o que seriam

os remanescentes de quilombos. Podemos ver que os quilombos e suas comunidades não são formados apenas por negros que fugiram do cativeiro.

Houve 21 comunidades reconhecidas no estado do Rio Grande do Sul, divididas em imóveis rurais e urbanos, constituídos em áreas de diferentes extensões, como podemos ver no Gráfico I, que demonstra os territórios dos remanescentes de quilombo.

Gráfico I – Área em Hectares dos Quilombos Rurais



Fonte: elaborado pelo autor, a partir das plantas territoriais que constam nos RTID de cada comunidade (2021).

Como se pode observar no Gráfico I, há uma linearidade/média das propriedades rurais reconhecida pelo Inca através dos processos administrativos de pequenas e médias propriedades (RIZZARDO, 2015: 81), à exceção da Comunidade de Morro Alto. No Morro Alto, residem cerca de 453 famílias (laudo datado de 2011) nas terras da comunidade e vivem em uma área que inicialmente seria de 15 mil hectares, segundo os

relatórios antropológicos. Sua formação é referida ao final do século XIX, quando a proprietária de terras, chamada Rosa Osório Marques, conferiu a alforria aos escravos que trabalhavam em sua fazenda e registrou no seu testamento a doação das terras a eles. “Diversos dos escravos que receberam terras através do inventário de Rosa Osório Marques eram especializados e mantinham relações consanguíneas ou de compadrio com a casa-grande” (Processo n. 54220.001201/2004-09, v. II, p. 390.). Outra forma de se apossar de terras foi o pedido de concessão de terras devolutas. Situada em uma paisagem circundada pelo Morro Alto e por lagoas, a comunidade sofreu ao longo do século XX com a ação de grileiros e posseiros, que viam possibilidades econômicas na exploração dessas terras e, por isso, os remanescentes quilombolas lutam pela titulação legal destas.

Na década de 1960, em um contexto de requerimento pela Reforma Agrária, os quilombolas da região de Osório/RS deram os passos iniciais para seu reconhecimento. No entanto, com a implantação do golpe civil-militar de 1964, foi interrompido o processo de reconhecimento, levando à prisão lideranças da comunidade. A organização para retornar com o processo de reconhecimento da comunidade voltou na década de 1990. Nos anos 2000, a comunidade foi atingida por uma obra na rodovia BR-101, que ocasionou em impactos ambientais e econômicos para os quilombolas. A comunidade é organizada em espécies de bairros, sendo eles Agupés, Barranceira, Morro Alto, Ribeirão e Faxinal do Morro Alto. Porém, internamente, essas divisões são feitas por espaços definidos ligados às linhagens fundadoras do quilombo e às produções divididas. Na sequência, a imagem do início do território da comunidade que se encontra em processo de titulação coletiva.

Figura I – Placa localizada às margens da BR-101



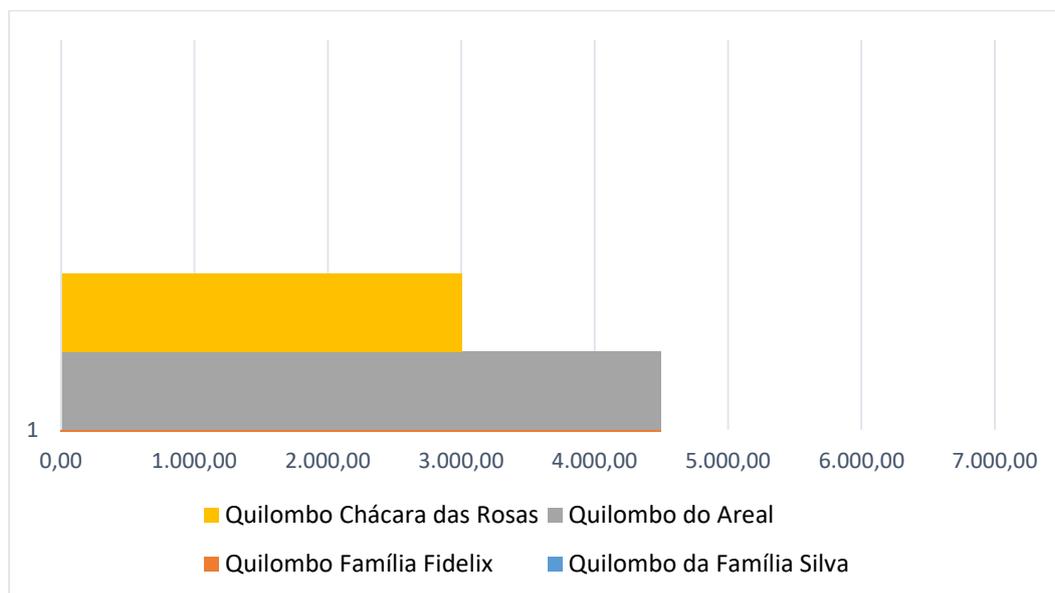
Fonte: Quilombo RS. Disponível em: < http://quilombosrs.com.br/?page_id=226 >.

No entanto, apesar de as comunidades rurais se localizarem em áreas com extensões consideráveis (RIZZARDO, 2015: 81) em sua maioria, são territórios de difícil acesso, estando, também, em meio a Áreas de Preservação Ambiental. Algumas comunidades não conseguem ter uma produção agrícola para sua subsistência, além da falta de saneamento básico, como água potável, esgoto e difícil acesso à educação. Vemos o caso da Comunidade de São Miguel (Restinga Seca/RS):

Os moradores exercem explorações agrícolas, ligadas a agricultura familiar, como o cultivo de mandioca, milho, feijão, fumo, e outras, também, possuem áreas destinadas ao pastoreio de animais (bovinos). Sendo que tantos os aspectos de produção como do emprego da capital nos processos produtivos é incipiente – definindo-se, portanto como um “Lugar” de agricultura de subsistência e ainda assim, com sérios problemas, notadamente devido à disponibilidade de áreas compatíveis com a demanda para prover a sustentabilidade à comunidade quilombola. A vistoria ocorreu no dia 28/09/2005 e 19-20/04/2006. [...] Sendo que em grande as áreas do imóvel são consideradas inaproveitáveis do ponto de vista agrícola. (Processo n. 54220.000257/2005-19. p. 616-621.)

O que identificamos é uma tentativa de produção para a subsistência dos moradores da comunidade, sendo que estes encontram dificuldades para o cultivo da terra e, por consequência, de produzirem alimentos para o quilombo, tendo de buscar outras vias para sobreviver, como sair da comunidade em busca de um emprego nas cidades ou em fazendas vizinhas. Outro fator determinante para essa realidade é que, mesmo tendo seu território reconhecido através de decreto presidencial, não necessariamente têm a propriedade da terra; enquanto não ocorre a titulação da área, essas comunidades convivem com a pressão de agricultores, construtoras e de sujeitos que estão passando pela desapropriação. Essas comunidades têm a média de 500 hectares reconhecidos, mas, na prática, vivem em uma área menor. Muitas vezes, os jovens precisam ir embora das comunidades em busca de meios para sobreviver e ter uma renda, permanecendo apenas os mais velhos que aguardam com angústia o moroso processo de titulação da terra. Essa questão acaba por enfraquecer o movimento e desmobilizar a luta pela titulação da comunidade.

A realidade dos quilombos urbanos não difere muito dos rurais, com seus problemas e realidades diferentes, como a pressão de construtoras e a falta de um assessoramento jurídico melhor. No Gráfico 2, podemos ver a extensão das áreas das comunidades remanescentes de quilombo urbanas em m².



Fonte: elaborado pelo autor, a partir das plantas territoriais que constam nos RTID de cada comunidade (2021).

Nos quilombos urbanos, as áreas ocupadas pelas comunidades estão entre três mil e seis mil e quinhentos metros quadrados, sendo terrenos grandes que comportariam bem os moradores dos quilombos. No entanto, esses moradores enfrentam problemas para exercerem o comando de suas propriedades. Os quilombos localizados atualmente em cidades, no âmago de sua formação, encontravam-se ainda em regiões rurais e, com o passar dos anos, foram aos poucos sendo escondidos pela urbanização.

A exemplo das comunidades da região metropolitana, que estão localizadas nas áreas mais nobres de Porto Alegre e sofrem com a pressão de construtoras, nas quais falta estrutura mínima para viver com dignidade. Segundo os laudos, faltam moradias, energia elétrica, eletrodomésticos e esgoto, mas, diferentemente das comunidades rurais, as localizadas no meio urbano encontram um acesso facilitado à educação e a oportunidades de emprego para seus moradores, não precisando abandonar suas comunidades.

Os censos da agricultura familiar, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trazem como metodologia o termo de agricultor familiar, que engloba indígenas, quilombolas, ribeirinhos, faxinais, entre outros. Dentro desse conjunto de

grupos sociais, estão agricultores com suas posses estabelecidas, dispendo de bons maquinários para o trabalho com a terra, inserindo-se no mercado de trabalho. Porém, na maior parcela dos grupos citados, especialmente as comunidades quilombolas, encontram-se problemas na infraestrutura: o exercício de uma posse precária da terra; o encontro de dificuldades para acesso a créditos quando sua propriedade não está titulada; a dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado. Todos esses fatores acabam por dificultar a leitura pelo estado sobre a realidade da agricultura familiar no país, pois generaliza esse conceito e seus critérios de análise. (DALOSTO, 2016: 46)

Portanto, destacam-se alguns problemas perante a regularização das terras de remanescentes quilombolas no Rio Grande do Sul. Um deles é sobre as áreas ocupadas pelas comunidades, que, mesmo em territórios de dimensões razoáveis, enfrentam problemáticas quanto ao uso do solo, localização geográfica, saneamento básico, educação, pressões perante agricultores vizinhos e especulação econômica nos quilombos urbanos. No entanto, existem políticas públicas tanto no âmbito estadual quanto federal, pensadas para auxiliar e resolver essas problemáticas, como o RS Rural, programas realizados pelas sedes municipais da Associação Rio-grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) e o Programa Brasil Quilombola, que foi lançado em 12 de março de 2004, com o intuito de concretizar as políticas de Estado para as áreas quilombolas no país.

Com o Decreto 6.261 de 2007, ficou institucionalizada a agenda social quilombola, que é dividida em quatro eixos principais de trabalho: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local, direitos e cidadania. Essas políticas públicas estão surtindo efeitos, como a implementação de cursos para o trabalho na terra e a criação de animais para os moradores através da Emater (EMATER, quilombolas), programas educacionais que vêm para auxiliar no desenvolvimento das comunidades remanescentes quilombolas. Porém ainda há um caminho longo a ser

percorrido para que essas pessoas exerçam suas posses com dignidade, devido a uma morosidade no andamento dos processos que demoram mais de uma década para serem finalizados, o que acarreta na desmobilização das associações das comunidades. Há, também, um assessoramento precário perante o Incra, o que dificulta a luta pela titulação da terra nas instâncias judiciais.

A luta social em busca da titulação e reconhecimento dos territórios quilombolas não é recente e está longe de acabar, visto que é cercada por conflitos e resoluções insignificantes até o momento, que não auxiliam na resolução dos litígios e acabam apenas reforçando-os. Encontramos em meio a esses conflitos uma tentativa de tornar as comunidades quilombolas estrangeiras e estranhas dentro do seu território, tendo de reafirmar a todo momento suas diferenças e lutando pelo direito de serem diferentes. Esses conflitos são resultados de um episódio triste de nossa história, no qual, por mais de trezentos anos, seres humanos foram tratados como objetos e escravizados. Os primeiros passos já foram dados através de políticas públicas de acesso à terra e de inclusão social, mas ainda se faz necessário continuarmos avançando para que um dia sejamos iguais e justos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Terras tradicionalmente ocupadas. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, n. 1, maio 2004.

ALMEIDA, 2005 apud RODRIGUES, Júlia B. *A Função Social da Propriedade Quilombola*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília-CEUB, Brasília, 2013.

ARRUTI, J. M. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, p. 7-38, 1997.

BANDEIRA, M. L. *Terras negras: invisibilidade expropriadora*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

BRASIL, D. *O mar virou sertão: O Quilombo de Santana e a Transposição do Rio São Francisco*. Curitiba: Appris, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/LI0406.htm>. Acesso em: 26 maio 2021. BUZANELO, E. J.; CARIO, S. A. F. Notas sobre a teoria marxista da renda da terra. *Revista de Ciências Humanas - UFSC*, Florianópolis, v. 5, n. 8, p. 32-47, jan. 1986. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/23542/21198>>. Acesso em: 21 maio 2021

CAMARGOS, L. D. B. *Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA*. São Paulo: MP Ed., 2006.

CASTRO, H. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CASTILHO, E. W. A atuação dos antropólogos no Ministério Público Federal. In: LEITE, I. B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA, 2005.

CHACPE, J. F. Aspectos relevantes do processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 1-12, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/aspectos-relevantes-do-processo-administrativo-de-regularizacao-fundiaria-de-territorios-quilombolas/>>. Acesso em: 26 maio 2021.

CLEYDE, R. A. Territórios antigos, problemas novos: os remanescentes de quilombos. In: COSTA, L. G. (Org.). *História e Cultura Afro-Brasileira: subsídios para a prática da educação sobre relações étnico-raciais*. Maringá: Eduem, 2010. p. 105-118.

COSTA, W. *Geografia Política e Geopolítica*. São Paulo: Hucitec/USP, 1992.

CUNHA, F. Território, cultura e estratégias discursivas da identidade negra e quilombola. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, 2016, São Paulo. *Anais Eletrônicos...* São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/28350397/Territ%C3%B3rio_cultura_e_estrat%C3%A9gias_discursivas_da_identidade_negra_e_quilombola>. Acesso em: 26 maio 2021.

DALOSTO, C. D. *Políticas Públicas e os Direitos Quilombolas no Brasil: O exemplo kalunga*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DALOSTO, C. D.; DALOSTO, J. A. D. Políticas Públicas e Os Quilombos no Brasil: Da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas/UFMA*, Maranhão, v. 22, n. 1, p. 545-564, jan. 2018.

FIALHO, V. Problematizando a Garantia dos Direitos Quilombolas: Arenas de Negociação e Ações do Estado. *Revista Ambivalências/UFES*, Sergipe, v. 4, n. 7, p. 155-176, jan. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufes.br/index.php/Ambivalencias/article/view/5544>>. Acesso em: 21 maio 2021.

GOMES, F. S. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GROSSI, P. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUSMÃO, N. M. M. *A questão política das chamadas "Terras de preto"*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

HAESBAERT, R. *O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multi-territorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HALL, S. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org. e Trad.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.

INCRA. *Andamento dos processos – quadro geral*. 2019a. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

INCRA. *Relação de Processos Abertos*. 2019b. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

JUNIOR, A. O. V. De Família, Charque e Inquisição se fez a trajetória dos Pinto Martins (1749-1824). *Anos 90*, Porto Alegre, v. 16, n. 30, p. 187-214, 2009.

JÚNIOR, D. Área de Morro Alto é alvo de disputa no Litoral Norte. *Correio do Povo*. 2012. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%ca3%adcias/geral/%ca3%aIrea-de-morro-alto-%ca3%a9-alvo-de-disputa-no-litoral-norte-1.93191>>. Acesso em: 26 maio 2021.

JUNIOR, H. C. *Movimento de consciência negra na década de 1970*. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15183/1/2003_art_hcunhajunior.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

LINHARES, M. Y.; SILVA, F. C. T. S. *Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MACHADO, I. A. Policarpo. Rosa congost – historia, el derecho y la realidad de las construcciones sociales en la gran obra de la propiedad. *História: debates e tendências*, Passo fundo, v. 17, n. 2, p. 383, jul./dez. 2017.

MACHADO, I. P. História e Judiciário: um diálogo necessário. Autos e baixas. *Revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - justiça, memória e cidadania*, v. 1, p. 135-150, 2013.

_____. Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais. *Métis: história & cultura*, v. 12, n. 23, jan./dez. 2013.

MAESTRI, M. et al. *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril no Brasil*. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2009-2010.

_____. Pampa Negro: Quilombos no Rio Grande do Sul. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MARIN, R. E. A. *Quilombolas na Ilha de Marajó: território e organização política*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

MARQUESI, R. W. *Direitos reais agrários & função social*. Curitiba: Juruá, 2008.

MEDEIROS, R. M. V.; LINDNER, M. (Org.). *Assentamentos Rurais, Território, Produção: Novas alternativas no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: NEAG/UFRGS, 2014.

MIOZZO, P. C. Fundamentos dos Conceitos de Hermenêutica Jurídica e de Interpretação em Carlos Maximiliano. *Cadernos do Programa de Pró-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 369-384, 2016.

MIRANDA, R. *Comunidades quilombolas*. Disponível em: <<http://www.emater.tche.br/site/area-tecnica/inclusao-social-produtiva/comunidades-quilombolas.php>>. Acesso em: 26 maio 2021.

MOTTA, M. (Org.). *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia; SECRETO, Maria Verônica. *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Niterói: Eduff, 2011.

MOTTA, R. *Palmares e o Comunitarismo Negro no Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/index/about>>. Acesso em: 26 maio 2021.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MOVIMENTO Negro e a Luta Por Direitos: A participação na ANC e as conquistas na Constituição Federal Brasileira. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d7733c8d01b7352>>. Acesso em: 26 maio 2021. O'DWYER, E. C. (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2002.

OLIVEIRA, A. R. S.; SILVA, C. H. Território, Territorialidade e Identidade Territorial: categorias para análise da dinâmica territorial quilombola no cenário geográfico. *Caderno de Geografia*, v. 27, n. 49, p. 2318-2962, 2017.

OLIVEN, R. G. O reconhecimento das terras indígenas e dos remanescentes de comunidades de quilombos diz respeito a toda a sociedade brasileira. In: LEITE, I. B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA, 2005. p. 63-67.

_____. *A invisibilidade social e simbólica do negro no Rio Grande do Sul*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

PALMARES. *Em análise técnica*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/em-analise-julho-2019.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

PALMARES. *Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQS)*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-18-02-2019.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

PAOLIELLO, R. M. *Condição camponesa e novas identidades entre remanescentes de quilombos no Vale do Ribeira de Iguape*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

PAULANI, L. M. "Money in contemporary capitalism and the autonomization of capitalist forms in Marx's theory". *Cambridge Journal of Economics*, v. 38, n. 4, p. 779-798, 2014.

PEREIRA, C. de F. O mecanismo de poder da segurança jurídica no campo frente às demarcações de terras indígenas e quilombolas: discurso e cenário de expectativas para o rural brasileiro. *Revista Terra Livre*, São Paulo, v. 2, n. 47, p. 79-113, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/1162>>. Acesso em: 26 maio 2021.

PETERSEN, R. de B. A questão quilombola: fatores de incompreensão entre juristas e antropólogos. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 10, 273-287, 2014.

POLLIG, J. V. Diálogos conceituais sobre propriedade e direito: um olhar para Lei da Boa Razão. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 17, 2013, Natal. *Anais...* 2013. v. I. p. I-I6. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364099555_arquivo_joaovictorpollig-dialogosconceituaisobrepropriedadeedireito-umolharparaaleidaboarazao.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

QUINTANS, M. T. D.; GAY, A. Movimento negro e a luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição federal brasileira. *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Florianópolis: Conpedi, v. I, p. 90-119, 2014.

RICHTER, D.; PEDROSO, J. C. M. de A. *A Efetividade da Função Social da Propriedade Através das Políticas Públicas de Titulação de Terras às Comunidades Remanescentes Quilombolas*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 201-228. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97108695bd93b6be>>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIOS, M. Território quilombola: uma propriedade especial. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, p. 65-84, 20 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23806/territorio-quilombola-uma-propriedade-especial>>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIZZARDO, A. *Curso de direito agrário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, J. B. *A Função Social da Propriedade Quilombola*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília-CEUB, Brasília, DF, 2013.

RUBERT, R. A.; SILVA, P. S. *O Acamponesamento como sinônimo de aquilombamento: o amálgama entre resistência racial e resistência camponesa em comunidades negras rurais do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

SMITH, R. *A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, B. O. S. *Aquilombar-se: Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro*. Curitiba: Appris, 2016.

SOUZA, O. B. de; KLEN, T. *O que o governo Dilma fez (e não fez) pelos territórios quilombolas?* 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-o-governo-dilma-fez-e-nao-fez-pelos-territorios-quilombolas>>. Acesso em: 26 maio 2021.

TAVARES, E.; DIENSTMAN, G. *Quilombos RS*. 2017. TEIXEIRA, T. G.; SAMPAIO, C. A. M. Análise orçamentária do Programa Brasil Quilombola no Brasil e no Maranhão: o ocaso de uma política pública. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 461-480, abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000200461>. Acesso em: 26 maio 2021. THIESEN, B. V.; MOLET, C. D.; KUNIOCHI, M. N. *Charqueada e escravidão em rio grande*. Disponível em: <http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos5/thiessen%20beatriz%20valadao_%20molet%20claudia%20daiane%20e%20kuniochi%20marcia%20naomi.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VASCONCELLOS, M. M.; ALVES, P. G. *Hermenêutica jurídica: um olhar libertário sobre a interpretação do direito*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, II, 2012, Niterói: Publica Direito, 2012.

FONTES

INCRA/RS

Processo Administrativo nº 54220.000257/2005-19
Processo Administrativo nº 54220.002094/2004-28
Processo Administrativo nº 54220.001202/2004-45
Processo Administrativo nº 54220.000183/2005-11
Processo Administrativo nº 54220.000258/2005-63
Processo Administrativo nº 54220.001830/2004-21
Processo Administrativo nº 54220.000397/2005-97
Processo Administrativo nº 54220.001201/2004-09
Processo Administrativo nº 54220.000258/2007-25
Processo Administrativo nº 54220.01415/2006-39
Processo Administrativo nº 54220.00/249/2006-71
Processo Administrativo nº 54220.001784/2005-41

Processo Administrativo nº 54220.001305/2005-96
Processo Administrativo nº 54220.000822.2004-67
Processo Administrativo nº 54220.000401/2005-17
Processo Administrativo nº 54220.001413/2006-04
Processo Administrativo nº 54220.000317/2007-65
Processo Administrativo nº 54220.000082-2005/40
Processo Administrativo nº 54.220.001228/2006-55
Processo Administrativo nº 54220.001402/2011-27

Justiça Federal RS

Processo Judicial nº 5004829-78.2011.4.04.7121
Processo Judicial nº 5008808-08.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5008781-25.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5008764-86.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5008775-18.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5008804-68.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5008770-93.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5001089-17.2012.404.7109
Processo Judicial nº 5003608-07.2013.4.04.7116
Processo Judicial nº 5003606-37.2013.404.7116
Processo Judicial nº 5003607-22.2013.404.7116
Processo Judicial nº 5006987-66.2011.404.7102
Processo Judicial nº 5004829-78.2011.404.7121
Processo Judicial nº 2007.7102.009.4308
Processo Judicial nº 2007.7100.001.0387
Processo Judicial nº 2007.71.00.001.0363